

TESE 38 - Tese cancelada no X Encontro Estadual - 2020

Proponente: NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Súmula: Não pode o defensor, em patrocínio de réu em ação de destituição de poder familiar, concordar com a procedência do pedido, exceto se o próprio assistido assim desejar, hipótese em que subscreverá a petição conjuntamente com o defensor (II Encontro Estadual - 2008).

**ITEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA CORRESPONDENTE:** art. 5º, VI, "c" da Lei 988/06: promover a tutela individual e coletiva dos interesses da criança e do adolescente e art. 5º, III, representar em juízo os necessitados na tutela de seus interesses individuais no âmbito civil.

**ITEM DO PLANO ANUAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SE INSERE:** no item e, atendimento na área da infância e juventude, ponto nº 2 promover a participação da Defensoria no Plano Nacional de Proteção ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A natureza indisponível do poder familiar, assente na doutrina e na jurisprudência, não obsta o reconhecimento pelo ocupante do pólo passivo do processo judicial no qual se pretende a extinção de referido poder-dever por decisão judicial da procedência do pedido do autor como causa legal para o término do processo com resolução do mérito com fulcro na norma jurídica do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da procedência do pedido, entretanto, não se insere entre os poderes gerais e ordinários, tradicionalmente chamados "poderes da cláusula *ad judicium*", conferidos ao causídico, consoante o determinado pela norma jurídica do artigo 38 do Código de Processo Civil, cuja redação hodierna, por sua vez, foi dada pela Lei 8952/94.

O Defensor Público, de acordo com o regramento específico do artigo 162 da Lei Complementar Estadual 988/2006, a qual organiza a Defensoria Pública de São Paulo, goza das prerrogativas, além das definidas na legislação federal, de "atuar na defesa de interesses ou direitos individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em processo administrativo, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais", segundo o inciso VI do dispositivo legal em apreço.

No sentido do texto, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA PESSOA DO DEFENSOR. INADMISSIBILIDADE. **Defensor Público não possui os poderes especiais elencados no artigo 38, do CPC**, não podendo receber intimação em nome do executado, ainda mais para que efetue pagamento do débito. Inteligência do art. 16, parágrafo único, alínea 'a', da Lei nº 1.060/50. Recurso provido. Agravo de Instrumento 992070060745 (1101824100). Relator (a): Felipe Ferreira. Órgão julgador: 26ª Câmara do

D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC). Data do julgamento: 16/04/2007. Grifou-se.

Assim, considerando que o Defensor Público não celebra contrato de mandato com o assistido, pelo qual poderiam eventualmente ser dados poderes especiais ao mandatário, bem como as normas jurídicas retro apontadas, o reconhecimento da procedência do pedido na ação judicial de destituição do poder familiar depende de ato da parte, devendo esta subscrever a petição, se for o caso, conjuntamente com o Defensor Público.

Débora de Vito Oriolo - Defensora Pública do Estado de São Paulo.